TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 67/2025

Sumário: Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 2/2018, em que é recorrente Isa Filomena Soares da Costa e recorrido o Conselho de Jurisdição do MpD.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 2/2018, em que é recorrente **Isa Filomena Soares da Costa** e recorrido o **Conselho de Jurisdição do MpD.**

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político 2-2018 – Isa Filomena Soares da Costa vs. CJ-MpD, Não-Admissão por intempestividade na colocação do recurso)

I. Relatório

1. Isa Filomena Soares da Costa, invocando qualidade de militante do Movimento para a Democracia (MpD), veio, nos termos do artigo 124 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra o **"***Acórdão*" *N. 01/CJ/2018*, do Conselho de Jurisdição do MpD (CJ-MpD), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto à admissibilidade:

2.1. Diz ser militante do MpD e cabeça de lista nas eleições internas desse partido para a Assembleia Política Concelhia de São Domingos (APC-SD).

2.2. Alega que o "Acórdão" impugnado não teria sido ainda legalmente notificado à impugnante. Todavia, os resultados das eleições teriam sido publicitados através de uma nota de imprensa do MpD, datada de 05 de abril de 2018, e colocada no site do partido na internet no dia seguinte (Doc.2).

2.2.1. Teria sido comunicado à impugnante através de um e-mail que apenas continha os dizeres: "Junto em anexo o Acórdão sobre a Impugnação da Eleição do Concelho de São Domingos apresentada pela candidata Isa Costa";

2.2.2. Nele não se encontrava qualquer referência ao facto de este poder ser objeto de impugnação junto do Tribunal Constitucional, nem o prazo para o efeito;

2.2.3. Além disso, seria seu entendimento que na administração em Cabo Verde a notificação por correio eletrónico não dispensa a confirmação por via postal ou por notificação pessoal no dia útil

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

imediato, conforme princípio que decorreria do artigo 31, número 5, alínea c), e número 6, do *Decreto Legislativo N. 18/97, de 10 de novembro*. O que não teria sido feito neste caso concreto;

2.2.4. No caso concreto, por estar representada por advogado, o que deveria contar seria a notificação feita ao seu representante, não se compadecendo esta com um simples envio do "acórdão" via internet dado aos requisitos especiais estabelecidos para este tipo de notificação;

2.2.5. Perante o que para ela seria um incumprimento, defende que os cidadãos têm o direito de serem notificados dos atos que lhes digam respeito ou que apreciem as suas pretensões "na forma prevista na lei". Conforme o disposto no artigo 245, alínea c), da CRCV e o princípio que decorre do artigo 39, número 1, alínea a), do *Decreto Legislativo N. 2/95, de 20 de junho*. Direito análogo a direitos, liberdades e garantias individuais, com força vinculativa imediata e de aplicabilidade direta à luz das disposições conjugadas dos artigos 18 e 26 da Constituição.

2.2.6. Acrescenta que, não tendo a notificação observado os seus elementos essenciais, seria um ato nulo, por força do disposto na alínea d) do artigo 19 do Decreto Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro. Além disso, diz que tais atos seriam juridicamente ineficazes até que fossem notificados aos destinatários, na forma da lei, ou até ao começo da sua execução, sendo isso necessário para que se iniciasse a produção dos seus efeitos (artigo 10, números 7 e 9 do *Decreto Legislativo N. 18/97, de 10 de novembro*);

2.2.7. Entende, por isso, que, neste caso concreto do "Acórdão" impugnado, só teriam começado a produzir-se efeitos com a sua publicitação por nota de imprensa do MpD, a 5 de abril, o que faria da presente impugnação tempestiva, à luz dos artigos 50 da Lei nº 56/VI/2005, e 136, número 1, e 137, número 2, do CPC.

3. Quanto aos factos:

3.1. Alega que as eleições validadas pelo "Acórdão" impugnado teriam sido manifestamente irregulares e opacas, sendo por isso inválidas.

3.2. Explica, de seguida, que a 11 de junho de 2017, teriam sido realizadas eleições para a Assembleia Política Concelhia de São Domingos, às quais teriam concorrido a impugnante e os Senhores Emanuel Lopes e Francisco Moreno, ambos militantes do MpD.

3.2.1. No entanto, estes dois militantes e o mandatário de um deles, a pretexto de uma discordância com a composição das mesas das assembleias de voto, teriam obstado à continuação da votação, que se teria iniciado normalmente, em oito das dezasseis assembleias de voto, apoderando-se das urnas e dos boletins de voto, e interrompendo o funcionamento das mesmas (Doc. 3);

3.2.2. Nas restantes oito assembleias de voto, as eleições teriam decorrido normalmente, e teriam sido apurados 137 votos para a impugnante e 116 votos para as duas restantes candidaturas em conjunto (Doc. 4 e Doc. 5);

3.2.3. O GAPE, órgão central independente do MpD, encarregado da organização e controlo dos processos eleitorais internos do partido, teria deliberado no sentido de que anular toda a eleição seria um ato desproporcional e de ordenar a continuação do processo eleitoral em S. Domingos com as eleições apenas nas oito mesas em que teriam sido interrompidas;

3.2.4. No seu entender, tendo em conta tais ocorrências, as eleições de 25 de março, nas mesas em que a votação de 11/06/2017 teria decorrido normalmente, seriam ilegais e deviam ter sido declaradas globalmente nulas porque teriam posto em causa a seriedade, liberdade e democraticidade do escrutínio eleitoral no partido e a solução encontrada para resolver o problema, seria suscetível de influenciar o resultado global da eleição. Por isso, não tendo declarado a nulidade das eleições o CJ-MpD teria violado os artigos 193, número 3, do Código Eleitoral (CE), e os artigos 23 e 22, número 8, do Regulamento Eleitoral (RE);

3.2.5. Além disso, refere que o apuramento geral impugnado teria sido feito por uma assembleia manifestamente ilegal porque constituída por uma maioria de pessoas feridas de incompatibilidade, de acordo com o artigo 66, número 1, alínea b), dos Estatutos, pelo facto de serem, pública e notoriamente, integrantes do Grupo Parlamentar do MpD, não podendo ser membros da GAPE;

3.2.6. O apuramento geral, nesses termos, teria sido realizado por assembleia que não poderia ter sido tida como constituída, acrescendo a isso o facto de dois dos três membros da dita assembleia de apuramento de votos, o Senhor Carlos Varela Semedo e a Senhora Leila Varela serem irmãos, o que configuraria um claro impedimento por força do princípio que decorre do previsto no artigo 22, número 1, alíneas b) e h), do Decreto-Legislativo N. 2/95 de 20 de junho;

3.2.7. Alega que, além de ser situação inaceitável em eleições democráticas, por ser exigível à administração eleitoral maior equidade e rigor e a transparência imposta pelo princípio que consta do artigo 240 da CRCV, estar-se-ia perante um caso de claro impedimento, ao abrigo do disposto no artigo 22, número 1, alíneas b) e h), do Decreto-Legislativo N. 2/95 de 20 de junho.

4. Já na parte destinada às conclusões faz as apreciações que abaixo se transcreve, na parte essencial:

4.1. As eleições impugnadas eram nulas por razões que ela aponta, sendo tal vicissitude de conhecimento oficioso e passível de ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado.

4.2. A recusa de apreciação da nulidade das atas por não terem sido reclamadas nas assembleias de voto violaria o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

4.3. O Acórdão impugnado teria feito errada aplicação das leis e regulamentos aplicáveis, violando designadamente os princípios de Direito que decorrem dos artigos 240, número 1, e 245, alínea e), da Constituição, do artigo 193, número 3, do CE, aplicável subsidiariamente por força do artigo 23 do Regulamento Eleitoral; do artigo 66, número 1, alínea b) dos Estatutos do MpD; do artigo 19, número 1, corpo e alínea g), 2 e 3 do Decreto Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro; do artigo 286 do Código Civil; do artigo 22, número 1, alínea a), e do artigo 35, número 3, do Decreto Legislativo N. 2/95, de 20 de junho.

4.4. O Acórdão impugnado padeceria de vício de violação de lei.

4.4.1. Por isso deveria ser revogado e as eleições para o APC de S. Domingos realizadas a 25 de março p.p. anuladas, determinando-se a realização de novas eleições apenas nas assembleias de voto em que haviam sido interrompidas a 11 de junho de 2017.

4.5. Seriam interessados a notificar, o MpD e a também candidata Isa Gandira, residente em S. Domingos.

4.6. Diz ter juntado duplicados legais, procuração a advogado e onze documentos.

4.7. A petição veio instruída com um conjunto de onze documentos.

5. Protocolada junto à secretaria do Tribunal Constitucional no dia 11 de abril de 2018,

5.1. Por despacho do Juiz Conselheiro Relator, de 20 de abril de 2018, foi ordenada a citação do MpD, para, no prazo de cinco dias, responder ao presente recurso, acompanhando a sua resposta da ata da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pela ora recorrente, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos que fossem pertinentes para a apreciação do recurso.

5.2. A resposta ao Despacho do Relator daria entrada no Tribunal Constitucional no dia 26 de abril de 2018. Todavia, pela mesma vir assinada pelos membros do Conselho de Jurisdição do MpD, os quais não teriam competência para representar o partido em juízo, foi prolatado novo Despacho concedendo ao Secretário Geral do Partido, que nos temos da alínea d) do número 1 do artigo 46 dos Estatutos do MpD, é quem representa o partido em juízo e fora dele, cinco dias para sanar a irregularidade de representação, de acordo com o disposto nos números 1 e 3 dos artigos 7º, 22, 23, e número 1 do artigo 145, todos do Código do Processo Civil.

5.3. Em resposta, que viria a dar entrada na secretaria do TC a 4 de julho de 2018, o Senhor Secretário-Geral do MpD teceria as considerações que abaixo se resume:

5.3.1. O recurso deveria ser liminarmente indeferido porque manifestamente intempestivo.

5.3.2. A impugnante teria omitido na sua peça de recurso que, assim como tinha sido notificada do acórdão impugnado através de e-mail, também ela tinha interposto o seu recurso para o CJ-MpD através dessa mesma via, aquando da sua inconformação com o apuramento geral e do resultado da eleição Concelhia de São Domingos.

5.3.3. Teria sido também através de e-mail enviado, a 27 de março, que o advogado constituído da impugnante dirigiu-se ao Presidente do Conselho de Jurisdição do MpD, com conhecimento de todas as figuras de proa do partido;

5.3.4. O Advogado constituído da impugnante, o Dr. Gabriel Furtado, teria também enviado a petição do recurso e a competente procuração forense em dois anexos por correio eletrónico;

5.3.5. Ademais, esta seria a forma de comunicação adotada no MpD. Teria sido o meio pelo qual a candidata Isa Costa teria sido notificada para se pronunciar aquando do inquérito levado a cabo pelo CJ para apurar os acontecimentos das eleições em S. Domingos. Assim como também teriam sido enviados todos os recursos, reclamações e protestos decididos;

5.3.6. Teria sido nesses termos que a impugnante e o seu advogado constituído teriam tomado conhecimento do Acórdão do CJ, no dia 29 de março de 2018, em resposta ao email que tinham enviado com a sua petição de recurso;

5.3.7. Tendo o recurso apenas dado entrada no TC no dia 11 de abril, o mesmo seria extemporâneo nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional.

5.3.8. Seria doutrina firme de que todo o processo eleitoral decorre segundo um sistema faseado em cascata ficando sanadas eventuais irregularidades ocorridas numa fase anterior e que não tenham sido tempestivamente impugnadas (princípio da aquisição progressiva dos atos do processo eleitoral);

5.3.9. Não deixaria de ser um caso de abuso de direito – na modalidade de *venire contra factum proprium* – o pretendido pela recorrente, na medida em que teria tido um comportamento anterior suscetível de ter sido baseado numa situação objetiva de confiança, quando apresentou a sua candidatura perante a GAPE, conhecendo todos os elementos do mesmo, sem nunca ter apresentado qualquer protesto ou reclamação, para logo após o resultado das eleições, vir pôr em causa a compatibilidade desses elementos que antes teriam legitimidade para constituírem a Assembleia de Apuramento Geral.

5.3.10. Não assistiria por isso razão à recorrente nessa parte, por não haver nada que impedisse dois irmãos de estarem na mesma mesa;

5.4. Termina reiterando que o Tribunal Constitucional não deveria conhecer o recurso eleitoral por extemporaneidade e, caso assim não entenda, deve julgar o recurso improcedente por falta de

fundamento que contrarie o acórdão do CJ.

6. Os presentes autos viriam a ser redistribuídos por sorteio, no dia 31 de julho de 2025, ao Venerando Juiz Conselheiro Pina Delgado, conforme a Deliberação N. 2/2025.

6.1. Tendo em conta a possibilidade de a apreciação do recurso ser inútil, ao ponto de poder não justificar que fosse conhecido e decidido no mérito, conduzindo à extinção da instância, por Despacho de 4 de agosto de 2025, o Relator ordenaria que, antes de ser submetido à conferência para julgamento, fosse notificado o partido recorrido, para, no prazo de cinco dias, através da entidade que o representa em juízo, prestasse informações sobre se:

6.1.1. A lista eleita encabeçada pela então candidata Isa Gandira mantém-se em funções;

6.1.2. Foram realizadas eleições para a Assembleia Política Concelhia de São Domingos depois de 2018 e, se positiva a resposta, solicitar-lhe a remessa dos documentos respeitantes às mesmas;

6.1.3. A atual composição dos órgãos da estrutura concelhia desse partido em São Domingos;

6.1.4. Notificar ainda a recorrente, através do seu mandatário e pessoalmente, sobre a possibilidade aventada no parágrafo primeiro de inutilidade superveniente da lide, para, em querendo, se pronunciar.

7. Notificados do Despacho acima referido, no mesmo dia em que fora proferido, em resposta, apenas daria entrada no Tribunal Constitucional, no dia 6 de agosto, um email enviado pelo Sr. Keita Correia Monteiro, com o seguinte teor: nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação N. 02/2018, em que é recorrente Isa Filomena Soares da Costa e entidade recorrida o Conselho de Jurisdição do MpD – Movimento para a Democracia, segue em anexo as informações solicitadas, com junção dos documentos de suporte.

8. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Da leitura dos autos retira-se a seguinte factualidade:

1.1. A recorrente é militante do MpD e foi candidata nas eleições internas para a Assembleia Política Concelhia de São Domingos de 11 de junho de 2017.

1.2. Dado à ocorrência de irregularidades em oito mesas de assembleias de voto nessas eleições,

na reunião ordinária da Comissão Política nacional do MpD, de 04/12/2017, determinou-se que se instaurasse um processo disciplinar aos candidatos Emanuel Lopes e Francisco Moreno e ficado ainda a recomendação do Presidente do partido no sentido de serem marcadas novas eleições (fls. 80 dos autos), aparentemente, sem especificar se seriam eleições gerais ou parciais, relativas apenas às 8 mesas onde tinham ocorrido as irregularidades.

1.3. As novas eleições parciais viriam a ser realizadas no dia 25 de março de 2018, tendo a candidata Isa Costa interposto recurso da deliberação de apuramento das mesmas, que veio a ser julgado improcedente através do *Acórdão N. 01/CJ/2018 do Conselho de Jurisdição do MPD*.

1.4. Não se conformando com tal decisão, a Sra. Isa Costa interpôs recurso de impugnação das referidas eleições junto ao Tribunal Constitucional.

2. Em relação à admissibilidade deste pedido, deve-se registar, sem considerar ainda certos aspetos que estejam ligados de forma estreita às questões colocadas, seguindo a mesma linha do que se fez no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV* , *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o seguinte:

2.1. O Tribunal Constitucional é competente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pela autora no sentido de que está a interpor recurso com fulcro no artigo 124 da LTC, tendo em conta o que o artigo 124, nas partes relevantes para o que se discute, prevê que "1. As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato".

2.2. O pressuposto da legitimidade também pode ser facilmente ultrapassado, porquanto a recorrente, além de mostrar interesse processual em demandar, é, nos termos do artigo 124, número 1, *in fine*, militante que se candidatou às eleições concelhias que pretendia impugnar.

2.3. Em relação à tempestividade, o que se verifica, a partir da leitura dos autos, é que a recorrente, apesar de admitir ter sido notificada através de mensagem enviada para a sua caixa de correio eletrónica e do seu respetivo mandatário, no dia 29 de março de 2018, entende que tal notificação não teria produzido os seus efeitos porque a mesma não dispensaria a confirmação por via postal ou por notificação pessoal no dia útil imediato, conforme princípio que decorreria do artigo 31, número 5, alínea c), e número 6 do Decreto Legislativo N. 18/97, de 10 de novembro.

3. No entanto, esse argumento por si só depende de uma premissa que o Tribunal Constitucional não pode aceitar, porquanto trata um partido político como se fosse um órgão da administração pública, ainda mais central, e um procedimento jurisdicional partidário como se de procedimento

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

administrativo se tratasse, a acreditar na legislação que repescou

3.1. Quando o Tribunal já havia tomado posição sobre a natureza dessas entidades, no acórdão supramencionado;

3.2. No sentido de que "[n]aturalmente, partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da República. Daí o próprio legislador constituinte permitir-se, como contrapartida a essas possibilidades públicas abertas, impor-lhe a obrigatoriedade de, além das proibições extensas do ponto de vista das suas finalidades – vedando-se os que tenham âmbito regional ou local ou que se proponham a objetivos programáticos desta natureza; se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenham força armada ou natureza paramilitar - a adoção de princípios de organização e expressão democráticos" (2.6), mas "[d]ito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático" (*Idem*).

4. Por conseguinte, os regimes de comunicações internas ao Partido têm que necessariamente decorrer de normativos e práticas do próprio e não da aplicação direta de normas legais que vinculam os órgãos da República, tendo esta Corte Constitucional prevenido num outro acórdão que "o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos, para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral" (*Acórdão 19/2025, de 30 de abril, Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Improcedência por não ter ficado demonstrado que a Deliberação impugnada violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do PAICV,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 30-70, 2.2.1).

4.1. Neste sentido, o que estabelecia o artigo 22 do Regulamento Eleitoral é que "a decisão do recurso será imediatamente comunicada ao recorrente e ao GAPE".

4.2. Ora, se ela deve ser comunicada imediatamente terá de o ser pela via mais expedita, nomeadamente considerando que se está no meio de um período eleitoral, e no quadro de um normativo que prevê prazos muito curtos para a prática de atos processuais e decisórios.

4.3. De tal sorte a ser ilógico que, conforme parece ser a pretensão da recorrente, uma notificação por via eletrónica, tivesse de ser confirmada por via postal ou por notificação pessoal no dia útil imediato, não se entendendo qual seria o propósito disso se, com a primeira comunicação, a recorrente tem todos os elementos para tomar conhecimento da decisão e respetivos fundamentos e poder, em querendo, impugná-la.

4.4. O próprio Tribunal Constitucional tem ampla jurisprudência sobre a questão da notificação, considerando, no geral, que desde que se consiga provar que o recorrente e/ou o seu mandatário tomaram conhecimento do ato que lhes foi comunicado, ficando em condições de recorrer do mesmo, não haveria violação dos seus direitos fundamentais associados à notificação (…..).

4.4.1. A jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria em discussão, como se pode ver pelo expresso no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatóri*o, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já "[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo". Veja-se ainda o disposto no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, para. 4.3.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss); *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384;

Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ , Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10., parágrafo 3º; *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2.; *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 8.3; *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas,* Rel: JCP Pina delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.2.

4.4.2. Se assim é em processo penal, onde pode estar em causa a violação de direitos fundamentais como a liberdade sobre o corpo, muito menos razões haveria para ser diferente em processo de impugnação de eleições internas para órgãos partidários, tendo em conta o princípio da intervenção mínima nestas questões observado pelo Tribunal Constitucional (*Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV* , *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel. JC Pina Delgado, *passim*; *Acórdão 20/2022, de 22 de abril, Mário Lopes Moniz v. PTS*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1601-1604; do *Acórdão 30/2022, de 27 de julho, Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1935-1940; e do *Acórdão 44/2023, de 4 de abril, Orlando Pereira Dias v. Conselho de Jurisdição do MPD*, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1042; *Acórdão 19/2025, de 30 de abril, Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Improcedência por não ter ficado demonstrado que a Deliberação impugnada violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do PAICV,* Rel: JCP Pina Delgado, 2.2-2.3).

4.5. Além do mais, ainda que esta Corte não tenha elementos suficientes para estabelecer que a prática do partido era proceder às notificações de decisões incidentes sobre recurso através de meios eletrónicos, parece claro que neste caso concreto era esta a metodologia de comunicação seguida, ao ponto de a própria recorrente ter usado esta via para submeter o seu recurso. Se assim o fez, não podia esperar uma resposta de um outro modo, o que não faz o mínimo sentido.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

4.6. Portanto, considerando que a impugnante foi notificada do Acórdão N. 01/CJ/2018 do Conselho de Jurisdição do MPD, no dia 29 de março de 2018, como ela mesma admite na sua PI, teria até ao dia 3 de abril do mesmo ano, às 23:59, caso enviasse o seu requerimento através de correio eletrónico, para interpor o seu recurso, nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional.

4.7. Todavia, o seu recurso só viria a dar entrada na secretaria deste Tribunal, a 11 de abril de 2018, oito dias após o término do prazo para o efeito, sem que tenha apresentado qualquer justificação sobre possível impedimento para fazê-lo dentro do prazo previsto na lei do processo. Ao invés, defende tese segundo a qual a notificação por correio eletrónico não teria produzido os seus efeitos porque a mesma não dispensaria a confirmação por via postal ou por notificação pessoal no dia útil imediato, conforme princípio que decorre do artigo 31, número 5, alínea c), e número 6, do Decreto Legislativo N. 18/97, de 10 de novembro, legislação que nem próxima nem remotamente pode ser aplicada a um partido político.

4.8. Por essa razão, o seu recurso só pode ser tido por extemporâneo, não sendo necessária a verificação dos restantes pressupostos de admissibilidade.

5. Em todo o caso, ainda que se verificasse o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade na sua globalidade, admitindo-se a tempestividade,

5.1. Pelo facto de terem já ocorrido eleições para a comissão política do partido em São Domingos, a 20 de julho do corrente ano, uma decisão sobre o presente recurso, relativo a eleições concluídas em 2018 em São Domingos não teria qualquer efeito prático para a recorrente, traduzindo-se numa situação de inutilidade superveniente da lide.

5.1.1. Isso porque o mandato já foi exercido por quem foi declarado vencedor;

5.1.2. Outras eleições já foram realizadas, inclusive uma seguinte que elegeu a recorrente como Presidente da Mesa da Assembleia Política Concelhia de São Domingos;

5.2. Não se justifica igualmente qualquer intervenção a partir de um prisma objetivo, já que, considerando o princípio da ingerência mínima, não há qualquer interesse geral resultante de uma disputa partidária, a menos que se tenha atingido algum valor estruturante da República, o que, decididamente, não era o caso.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros reunidos em plenário decidem não admitir o presente recurso de impugnação de eleições de titulares de órgãos de partido político por intempestividade na sua colocação.

Registe, notifique e publique.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

Praia, 27 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.